SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011269 - MS (2025/0288969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MS022495
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA RECONHECIDAS NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ocorrência de preclusão e coisa julgada acerca da discussão sobre o excesso de execução e a forma de cálculo dos juros de mora, destacando que a matéria já fora decidida em recurso anterior.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para verificar a existência de erro de cálculo imune à preclusão ou a ocorrência de capitalização de juros, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59678546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e01b8095-1615-4cfd-90cc-ef3d52b04cc5

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59678546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e01b8095-1615-4cfd-90cc-ef3d52b04cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011269 - MS (2025/0288969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MS022495
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA RECONHECIDAS NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ocorrência de preclusão e coisa julgada acerca da discussão sobre o excesso de execução e a forma de cálculo dos juros de mora, destacando que a matéria já fora decidida em recurso anterior.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para verificar a existência de erro de cálculo imune à preclusão ou a ocorrência de capitalização de juros, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: 8bc16fba-76dd-471e-bae2-0e91b615b6c8

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (KIRTON BANK) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a,* da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS E EM RECURSO ANTERIOR – PRECLUSÃO E COISA JULGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *Não pode o agravante, por via do presente recurso, confrontar uma decisão anteriormente prolatada e analisada em recurso transitado em julgado, repetindo as mesmas razões apresentadas por diversas vezes nos autos sobre questão há muito decidida.* (e-STJ, fl. 1.181)

Os embargos de declaração de KIRTON BANK foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.212/1.220).

Nas razões do recurso, KIRTON BANK apontou (**1**) ofensa aos arts. 502, 503, 506 e 507 do CPC, por manter-se homologação de cálculo em desconformidade com o título executivo, configurando violação da coisa julgada; (**2**) violação do art. 494, I, do CPC, ao não reconhecer e corrigir erro de cálculo que não se sujeita à preclusão; (**3**) inexistência de preclusão e distinção entre o tema ora debatido (capitalização de juros nos honorários) e o tema decidido no agravo anterior (termo inicial dos juros de mora), com consequente inadequação dos óbices processuais; e (**4**) contrariedade ao art. 406 do CC, ao admitir incidência de juros de mora de forma capitalizada, em vez de juros simples.

Houve apresentação de contrarrazões por CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (CARLOS), conforme e-STJ, fls. 1.424/1.436.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1), (2) e (3) Da alegação de erro de cálculo, ofensa à coisa julgada e incidência da Súmula n. 7 do STJ

Em seu apelo nobre, KIRTON BANK sustenta que não há preclusão no caso, pois a discussão envolve erro material de cálculo decorrente de indevida capitalização de juros de mora, o qual não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 502, 503, 506

Documento eletrônico VDA59364427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: 8bc16fba-76dd-471e-bae2-0e91b615b6c8

e 507 do CPC, sob o argumento de que a homologação de cálculo em desconformidade com o título executivo viola a coisa julgada.

O Tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, concluiu que a matéria sobre o excesso de execução e a incidência dos juros de mora já havia sido decidida em recurso anterior transitado em julgado, operando-se a preclusão temporal e consumativa. Constou do acórdão recorrido:

> *Como se vê, o referido agravo de instrumento já apreciou a matéria trazida novamente pelo recorrente neste recurso acerca do excesso de execução e incidência dos juros de mora.*
> *Ora, basta esta retrospectiva e uma breve leitura do caderno processual para se concluir que a parte autora usa de insistentes e idênticos pedidos para provocar a manifestação judicial que já foi externada sobre a questão.*
> *O agravante pretende revolver a mesma matéria e busca obter, a todo custo, o reconhecimento do excesso de execução que alega, em nítida conduta processual repetitiva, descabida e preclusa, eis que a questão já foi analisada. E, ainda que, a seu ver, a matéria ainda não tenha sido abordada, é indubitável que se encontra preclusa, uma vez que a parte não pode, a todo momento, suscitar novas questões eternamente na lide, devendo fazê-lo no momento oportuno.*
> *Assim, se a matéria levantada foi apreciada e decidida em decisão anterior confirmada por este Sodalício, ocorreu a preclusão temporal e consumativa, na forma do art. 507 do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fl. 1.186)

Nesse cenário, apesar dos argumentos de KIRTON BANK, verifica-se que a análise da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque, para afastar a conclusão do TJMS de que a matéria está preclusa e de que o cálculo homologado está em estrita consonância com o título executivo judicial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das peças e andamentos processuais anteriores, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACORDO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DOS ARTS. 480 DO CPC E 884 DO CC PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.*
> *1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.*
> *2. Os arts. 480 do CPC e 884 do Código Civil, apontados como violados e as teses a eles vinculadas não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.*

Documento eletrônico VDA59364427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: 8bc16fba-76dd-471e-bae2-0e91b615b6c8

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, somente se configura quando a parte, além de opor embargos de declaração visando suprir omissão do acórdão recorrido, indica expressamente no recurso especial a violação do art. 1.022 do CPC, demonstrando que o Tribunal de origem, mesmo instado a se manifestar, permaneceu omisso quanto à questão federal.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade dos cálculos do perito, exige o reexame de fatos e provas, além do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.993.366/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO DOCUMENTO-BASE DOS CÁLCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). PRESUNÇÃO DO ART. 524, §§ 4º E 5º, DO CPC: NATUREZA RELATIVA E MITIGAÇÃO PELO JUIZ DIANTE DE INSUFICIÊNCIA TÉCNICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO (ART. 505 DO CPC): INAPLICABILIDADE EM CONTEXTO DE EQUÍVOCO NA HOMOLOGAÇÃO E NECESSIDADE DE FIDELIDADE AO TÍTULO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 282/STF. TEMA 880/STJ: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. A presunção de correção dos cálculos do credor, prevista no art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC, é relativa e pode ser mitigada pelo juiz para exigir demonstração técnica mínima, sobretudo quando há indícios de insuficiência contábil. Preclusão pro judicato (art. 505 do CPC) não se aplica diante de equívoco na homologação e da necessidade de adequação da execução ao título.

5. A revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência dos cálculos e a qualidade dos dados usados, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Subsiste, ademais, deficiência dialética pela não impugnação de fundamento autônomo suficiente (Súmula 283/STF).

6. O Tema 880/STJ não pode ser aplicado sem prévio debate e decisão sobre sua pertinência (Súmula 282/STF), e sua incidência no caso dependeria de revolvimento probatório, também vedado (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.207.775/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - sem destaques no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente sua decisão, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59364427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: 8bc16fba-76dd-471e-bae2-0e91b615b6c8

> ***5. A aplicação do instituto da preclusão foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, com base nos princípios da segurança jurídica, efetividade e celeridade processual.***
> ***6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.***
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.551.349/MS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaques no original.)

Ademais, a verificação de eventual erro material de cálculo ou de indevida capitalização de juros de mora demandaria o revolvimento de elementos fáticos e matemáticos da execução, o que atrai, novamente, a incidência do óbice sumular mencionado.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS NA REVISIONAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO E EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO PELO MESMO ÓBICE E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto, em cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, no contexto de ação revisional de contrato em curso.*
> *2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o cumprimento de sentença seria inviável sem liquidação prévia e deveria ser extinto; (ii) houve litispendência entre a ação monitória e a ação revisional; (iii) a parte exequente deveria ser condenada por litigância de má-fé; (iv) houve dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.*
> *3. A execução condicionada aos parâmetros fixados na ação revisional, com suspensão até a homologação dos cálculos, afasta a tese de extinção do executivo por iliquidez e preserva a adequação do quantum, distinguindo inadequação momentânea da inviabilidade jurídica do cumprimento de sentença.*
> *4. Não há litispendência entre ação monitória e revisional quando ausente a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, pois a monitória versa exigibilidade e conversão do crédito em título executivo e a revisional discute cláusulas abusivas e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
> *5. Litigância de má-fé não se configura quando a parte apenas cumpre determinação judicial, ausentes dolo ou culpa grave.*
> ***6. A inversão do entendimento sobre suspensão/extinção da execução, a identidade entre ações e a caracterização de má-fé exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7/STJ.***
> *7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado pelo mesmo óbice de reexame fático e, além disso, não se demonstra cotejo analítico com identidade fática apta a caracterizar o dissídio.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59364427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: 8bc16fba-76dd-471e-bae2-0e91b615b6c8

(AREsp n. 3.116.488/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - sem destaques no original.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. LIQUIDEZ. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CAPITALIZAÇÃO. ÓBICES SUMULARES.
[...]
5. O acórdão estadual apreciou de forma fundamentada as teses suscitadas, inclusive após a oposição de embargos de declaração, expondo, de modo suficiente, as razões de decidir quanto à exequibilidade da cédula de crédito bancário, à liquidez do título, ao termo inicial de correção e juros e à capitalização, o que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. Quanto à suposta iliquidez e inexigibilidade do título, bem como à alegação de excesso de execução, a decisão recorrida assentou que do título executivo extrajudicial é possível extrair todos os elementos necessários, restando apenas a quantificação por cálculos aritméticos, raciocínio alinhado à jurisprudência do STJ, de modo que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ.
7. O acórdão fixou o termo inicial da correção monetária na data do vencimento do título, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça quanto a débitos decorrentes de título executivo extrajudicial líquido e com vencimento certo, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ.
8. No que tange à capitalização de juros, a decisão agravada observou o Tema Repetitivo n. 953/STJ, segundo o qual a cobrança de juros capitalizados em contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, de modo que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de pactuação, a periodicidade da capitalização, a utilização da Tabela Price e a abusividade dos encargos demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
9. No que concerne à exequibilidade da cédula de crédito bancário, o Tribunal de origem decidiu com base na Lei n. 10.931/2004, que disciplina especificamente o título, não exigindo a assinatura de duas testemunhas como requisito essencial; ademais, a aferição de circunstâncias excepcionais capazes de mitigar a exigência de testemunhas em documento particular constitui questão eminentemente fática, insuscetível de reexame na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.
10. A alegação de vício formal da Lei n. 10.931/2004, por inobservância da Lei Complementar n. 95/1998, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento, nem tendo a agravante oposto embargos de declaração para suscitar a matéria, o que torna inadmissível o exame do ponto em recurso especial, nos termos da Súmula 356/STF.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.098.898/RO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaques no original.)

Assim, não se pode conhecer do recurso quanto aos pontos.

Documento eletrônico VDA59364427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: 8bc16fba-76dd-471e-bae2-0e91b615b6c8

(4) Da alegação de contrariedade ao art. 406 do CC

KIRTON BANK também aponta contrariedade ao art. 406 do CC, ao argumento de que os juros de mora foram aplicados de forma capitalizada na base de cálculo dos honorários advocatícios.

O Tribunal estadual, contudo, registrou expressamente que o cálculo homologado observou as diretrizes do título executivo e aplicou juros de mora na forma simples, conforme decidido no recurso anterior. Constou do julgado:

> *Nesse passo, compulsando estes e os autos do Cumprimento de Sentença, verifico que o cálculo do exequente apresentado à f. 97 dos autos em apenso observou o título executivo judicial formado na ação nº 0010955-88.1997.8.12.0001, que condenou as partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (10% para cada), assim como a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC/73 (f. 92 dos autos em apenso) e a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês, na forma simples desde o trânsito em julgado da ação principal (f. 692/707 destes autos).* (e-STJ, fl. 1.185).

Nesse contexto, de igual modo, para acolher a tese de KIRTON BANK de que houve capitalização de juros de mora, seria indispensável reexaminar as planilhas de cálculo e os critérios matemáticos adotados, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem honorários recursais, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:23
Código de Controle do Documento: 8bc16fba-76dd-471e-bae2-0e91b615b6c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.011.269 / MS

Número Registro: 2025/0288969-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05011251620128120001 14201227320228120000 14201227320228120000050002 202303813200
501125162012812000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MS022495
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004862
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: c7c74b13-f393-42e7-83a0-598cd3427ef9

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: c7c74b13-f393-42e7-83a0-598cd3427ef9